

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: UMA OBRIGAÇÃO OU FACULDADE DO MINISTERIO PÚBLICO/JUDICIÁRIO

Daniele Teixeira de Jesus Zilio ¹

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior ²

RESUMO

Este tem a finalidade de analisar a suspensão condicional do processo, como método de solução consensual de conflito em matéria penal para os crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano. Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica qualitativa e dedutiva, chegando ao resultado que o referido instituto é um eficiente para a solução de conflitos em matéria penal e, concluindo que, se preenchidos os requisitos legais, aquele que figura como denunciado tem direito de exigir que o benefício lhe seja ofertado pelo Ministério Público, tratando-se, portanto, não de mera faculdade do promotor de justiça oferecer, mas verdadeiro direito do acusado exigir o benefício da suspensão condicional do processo.

Palavras-chave: Suspensão Condicional do Processo. Alternativas à pena de prisão. Medidas despenalizadoras. Direito subjetivo do denunciado.

1. INTRODUÇÃO

A suspensão condicional do processo, inserida no ordenamento jurídico Brasileiro pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), e trata-se de instituto despenalizador, ou seja, visa solucionar o conflito na área penal de forma consensual.

Este instituto foi inspirado no *no probations system* do direito anglo-saxão e no *sursis* belgo-francês, e consiste em ofertar ao denunciado o cumprimento de algumas condições, a fim de que o processo fique suspenso.

No ordenamento brasileiro, a suspensão condicional do processo inseriu um modelo de anuência da justiça criminal que busca pela satisfação da pretensão punitiva do estado, por meio de conciliação, visando a ressocialização do autor do fato.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 BN. E-mail – dani.teixeiras31@hotmail.com

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

Visto como um meio de solucionar os conflitos penais, pelo qual o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá sugerir a suspensão do feito, por dois ou até quatro anos, porém a pena mínima imposta ao crime tem que ser igual ou inferior à um ano, e desde de que o acusado não esteja sendo processado ou que não tenha sido condenado por outro tipo de delito, sendo citados aos demais requisitos que autorizara a suspensão condicional da pena.

No artigo 89 da lei nº 9.099/95, se admite a suspensão do processo desde o seu início, ou logo após o oferecimento da denuncia. Sendo dispensada a instrução probatória e a pronúncia da sentença. Decorrida a um período de prova que é de dois a quatro anos, sem a anulação do benefício e sendo realizadas as condições impostas, se extingue á punição do acusado sendo mantido na sua primariedade.

Este trabalho tem como o objetivo de analisar as questões da suspensão condicional do processo conduzida pela Lei nº 9.099/95 sendo visto como a imputação do Ministério Público ou direito público subjetivo do indiciado no oferecimento da proposta ao infrator da lei.

Para Lakatos (2003), um trabalho necessita de organização, e possui varias etapas para o desenvolvimento do mesmo e logo, que este estudo e sistemático de pesquisa e investigação que significa o estudo dos caminhos, dos instrumentos onde são utilizados para fazer uma pesquisa científica. A pesquisa foi executada por meio de fontes bibliográficas como livros, revistas e artigos publicados em periódicos e na internet. Quanto ao método de abordagem foi utilizado o hipotético-dedutivo, realizado por meio de seleção bibliográfica, seguida da análise integrada dos dados e uma reflexão crítica sobre o material selecionado.

Os resultados obtidos revelam que o *sursis* processual como eficiente instrumento para a solução de conflitos na área penal, beneficiando o denunciado, reduzindo o índice de processos a serem julgados pelo Poder Judiciário.

2. DA PENA

Nos primórdios, a pena era utilizada como instrumento de vingança e hoje, se traduz como instrumento capaz de corresponder ao agente do delito à resposta ao mal causado, impossibilitando assim, de praticar novos crimes, disponibilizava em que a pena privativa de liberdade provaria sua coação não como meio para o

alcance de fins futuros, mas pelo valor de uma análise inerente de punir o fato passado.

O termo utilizado para “pena” trazia á ideia de realizar a justiça, em que o autor pelo crime deveria ser compensado com a condição de um mal, sendo revertida em pena (BITENCOURT, 2012).

Fazendo uma comparação das teorias retributiva e preventiva, Mir (2007, p. 62) ensina que:

Enquanto as teorias absolutas ou da retribuição partem, em seu sentido estrito, da concepção de que a pena deve ser imposta para a realização da Justiça, sem levar em consideração outros fins de utilidade social, as teorias de prevenção atribuem à mesma a missão de ‘prevenir delitos’ como meio de proteção a determinados interesses sociais.

Assim, a pena não se justifica como um castigo pelo mal, sendo como uma resposta pura retributiva diante do delito já cometido, senão como instrumento dirigido à precaução de cometer novos crimes (MIR, 2007).

Ao analisar a evolução da pena, verifica-se que desde o princípio, a prisão tem como objetivo principal não só dar resposta a um crime, mas também a correção do indivíduo pelo que fez. Foi a partir do século XIX que a prisão realmente passou a ser a principal resposta aos delitos cometidos, e os argumentos que se justificavam sua finalidade começaram a perder força. A partir daí, abriu-se espaço para novas visões acerca das punições (BITENCOURT, 1996).

Há muitos anos, existiu um ambiente otimista, prevalecendo o firme convencimento de que a prisão seria um meio capaz a realizar todas as finalidades da pena. Acontece que após este entendimento, ou seja, superada a visão de que a prisão corrigiria o caráter do infrator a crença de que a prisão seria a ferramenta com a capacidade de ensinar aos criminosos princípios hábeis a resgatar sua personalidade “antidelinquente” (BITENCOURT, 1996).

A Lei nº 7.209/84 (BRASIL, 1984), que alterou o Código Penal (BRASIL, 1940) adotou uma teoria da pena eclética, em que a penalidade é dotada de uma função dupla, a saber, uma função retributiva e outra preventiva, revelando um caráter misto adotado pelo legislador, uma vez que no art. 59 do Código Penal, justifica que a pena prolatada pelo juiz seja essencial e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CUNHA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 inseriu em seu art. 98, I (BRASIL, 1988), que reforçou e autenticou as prestações implementado na procura por novas respostas estatal vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Depois da previsão constitucional, o legislador editou a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), que constituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

3. DESPENALIZAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) que, em submissão ao art. 98, I da CF/88 (BRASIL, 1988) simbolizou mais que uma simples reestruturação no sistema processual-penal no Brasil, se tornou expressão de uma verdadeira mudança nos valores de uma sociedade tracejada, mormente, nos institutos despenalizadores, disponibilizando à justiça criminal experimentar, vivenciar e efetivar, um novo conceito de justiça, antes impensável no Brasil: a justiça penal consensual. Desta maneira, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nada mais é que o resultado do trabalho de juristas que há anos exploraram penosos caminhos com a finalidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Este fator é declarado em seu art. 2º (BRASIL, 1995), em estão fixados junto ao processo, nos delitos de pequeno ou médio potencial ofensivo, além da franqueza, oral, informal, economia, processual e presteza, que devem buscar, sempre que possível, a conciliação ou acordo.

Com a inovação trazida pela lei que se baseia no pensamento de despenalizar os tipos penais inseridos como de pequena capacidade ofensiva, em que o processo e o julgamento de tais crimes passam a ter tratamento diferenciado em razão de sua pena abstratamente cominada. Esclarecendo, que ainda não se deve confundir despenalização com descriminalização, conforme leciona CUNHA (2015, p. 65):

“Despenalização com a descriminalização, pois o primeiro é o ato de reduzir a pena de um ato ilícito penal sem descriminaliza - ló, ou seja, sem retirar-lhe o caráter de ilícito penal ao passo que a descriminalização consiste em retirar, de modo formal ou de fato, no âmbito do Direito Penal de condutas não graves, que deixam então de ser tratadas como ilícitos penais”.

Segundo Capez (2008) as medidas alternativas despenalizadoras não se devem confundir com penas alternativas. Que são aquelas soluções processuais ou penais com vistas a evitar a prisão cautelar/provisória ou a prisão imposta por condenação criminal definitiva (suspensão condicional da pena e ampliação das hipóteses de cabimento de fiança). As referidas medidas diferem das penas alternativas, uma vez que não estabelecem penas, mas sim opções para evitar a perseguição penal e, portanto, a obrigação da pena privativa de liberdade consequente de uma sentença judicial.

4. COMPETENCIA E PRINCIPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E CRIMINAIS

Com a aceitação dos procedimentos processuais conduzidos pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), abriu-se uma fresta no rígido sistema processual-penal, flexibilizando dessa maneira, a aplicabilidade do princípio da obrigação da ação penal, atenuando através da ligação do princípio da arbitrariedade regrada, em que o Ministério Público, titular da ação penal, poderá cumprir as condições legais, dispondo da ação penal (KYLE, 2011).

Segundo Kyle (2011, p. 230), ao citar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aduz que: “arbitrariedade regrada é a anuência ofertada ao Ministério Público para que, nas condições da lei, disponha da penalidade original, mas não pode deixar de agir dentro dos padrões mútuo”. Confere, pelo descrito que embora atuar como membro do Ministério Público com certa liberdade, ele estará vinculado aos limites ditados pela lei.

Não obstante a implantação das novas técnicas processuais, interessa evidenciar que o tradicional processo penal não foi suprimido do sistema jurídico. Acontece que este passou a ser utilizado tão somente aos crimes de média e alta potencialidade lesiva, consentindo assim, que os métodos utilizados pela nova lei encurtassem ao longo do caminho.

Com relação à competência atribuída aos Juizados Especiais Criminais, dispõe o art. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) da seguinte maneira:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Observa-se, que o legislador utiliza uma avaliação intensa da penalidade, para deliberar o que seria uma violação de pequeno potencial ofensivo, de pouca relevância se a pena máxima dois anos esteja cumulada ou não com multa (NUCCI, 2012).

Além de que, possuindo um vínculo entre sanção de menor potencial ofensivo e crime cuja competência seja do juízo penal comum ou do tribunal do júri, será deste a competência para julgamento e processamento de ambas as sanções. Portanto não ocorrerão obstáculos para oferecimento, pelo Órgão Ministerial, das propostas despenalizadoras no que esta relacionada às sanções penais de pequeno potencial ofensivo.

5. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) adverte na parte final de seu art. 62 que o Juizado Especial tem como objetivo “sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”.

Compreende-se do artigo acima que não só o violador foi beneficiado com a regulamentação trazida pelo novo diploma legal, mas a vítima também foi privilegiada, eis que um dos objetivos da Lei 9.099/95 é recondicionar o prejuízo sofrido por esta.

Na verdade, todas as partes envolvidas no crime de menor potencial ofensivo (vítima, Estado-Juiz e autor do fato), foram favorecidas pela referida lei, uma vez que o prejuízo sofrido pela vítima será, sempre que possível reparado, ao passo que o infrator do fato cumprirá a pena imposta sem a necessidade de ser privada sua liberdade e, por final o Judiciário obterá resultado positivo em voltar sua atenção aos crimes de média ou maior complexidade.

Observa-se que o objetivo aplicável do Juizado Especial Criminal é fundamentalmente reparar os danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não

privativa de liberdade. As medidas usadas com a finalidade de atingir os objetivos propostos pelo novo regime legal são: “composição civil dos danos, necessidade de representação para alguns tipos de delitos, suspensão condicional do processo e transação penal, a qual passará a analisar” (CUNHA, 2015).

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Segundo Lopes (2011) a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual possui caráter híbrido, pois, ainda que seja avaliado de caráter altamente processual possui em sua origem um aspecto penal, a suspensão condicional pode suprimir a punição.

Ressalte-se que o autor do fato não discute a existência de crime e sua autoria, o ponto é que não há reconhecimento de culpa quando da aceitação da proposta da suspensão condicional do processo, uma vez que não adentra no mérito.

Pode ser explicada a natureza jurídica da suspensão condicional do processo em suma, é “*nolo contendere*”, uma vez que o acusado não reconhece a culpa bem como não contesta a acusação, sendo a suspensão em comum acordo entre o Ministério Público e o acusado, não havendo discussão do mérito (NUCCI, 2012 p. 121).

Segundo Nucci (2012) a suspensão condicional do processo é tratada como um regime de política criminal, que disponibiliza benefícios ao acusado, favorecendo a suspensão do curso do processo, após receber a denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, intermediando a execução das condições legais, com a intenção de compreender a anulação da punição, sem necessidade de julgar. Sendo também chamado de *sursis* processual.

No que se refere à suspensão condicional do processo, o Ministério Público quando oferta indícios de acusações, demonstrando que o autor do fato preenche os requisitos disponibilizados do benefício, recomendará a suspensão do processo por dois a quatro anos. Logo, uma vez que o benefício é concedido impede o *jus puniendi* estatal (CUNHA, 2015).

6.1 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CRITÉRIO OBJETIVO E CRITÉRIOS SUBJETIVOS

Em delitos em que a pena mínima imposta for igual ou inferior a um ano, decretada ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao conceder a denúncia, disponibilizará a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o réu não esteja respondendo por outra ação penal ou que não tenham sido condenados por outro crime, os demais requisitos que consentiria a suspensão condicional da pena (GONÇALVES, 2007).

A avaliação usada pelo órgão legislativo para autorização do benefício possui requisitos com caracteres objetivo e subjetivo. Tendo como único elemento objetivo firmado no que diz a respeito a quantidade de pena mínima tendo o acusado praticado delito com pena mínima de um ano, estará cumprindo a única exigência. Ressaltando, que apesar de previsto na citada lei do Juizado Especial, a regra abrange crimes não sujeitos a este tipo de processo (GONÇALVES, 2007).

Ocorrendo o concurso material de crimes, as penas mínimas abstratamente cominadas serão somadas com a finalidade de saber se ocorrerá o preenchimento do requisito objetivo. Assim, se a soma das penas ultrapassar o limite legal, não poderá o Ministério Público, ofertar sursis processual (GONÇALVES, 2007).

O benefício da suspensão do processo não se aplica em relação às sanções penais acometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima imposta, seja pela somatória ou pela aplicação do aumento da pena que ultrapassar o limite de um (01) ano.

Os requisitos para os critérios subjetivo que baseiam no mérito do indiciado são: não possuir condenação anterior pela prática de crime e não possuir processo penal em que o acusado figure como autor de crime e, por final exige precisamente, a influência das condições gerais prevista no artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940), o qual intriga a concessão da suspensão condicional da pena, representados pelos requisitos gerais. Ausência de outro processo em curso pela violação criminal ou não ter sido o autor do fato condenado pela prática crime (CUNHA, 2015).

Após a proposta ser formulada pelos membros do Ministério Público, o indiciado terá que se submeter a algumas condições legais estabelecidas pela própria Lei de Juizado Especial e Criminal são: I - reparar o dano, salvo quando incapaz de realiza-lo; II - impedimento de frequentar certos lugares; III – interdição de ausentar-se da comarca onde reside, sem consentimento do Juiz; IV – sendo

obrigatório comparecer a juízo, mensalmente, para comunicar e comprovar suas atividades (NUCCI, 2012).

Estas condições podem ou não serem ordenadas de forma cumulativa, o Ministério Público é quem determinará aquela que mais se adequa as características pessoais do réu, do fato e que tenha ligação com o crime praticado.

Finalmente sendo infringidas as condições imposta estará o Órgão Ministerial hábil para requerer a revogação da suspensão. E também se vencido o prazo da suspensão sem que tenha se dado motivo à revogação do benefício, o Juiz declarará extinta a punição do acusado.

7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: DIREITO DO AUTOR OU FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a chegada da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), houve uma mitigação do fundamento da inalienabilidade da ação penal. Preceituando este início, resumidamente, que o Ministério Público, analisando a existência de algum ilícito penal, não poderá deixar de agir e de sugerir uma devida ação penal.

O Órgão do Ministério Público, analisando o preenchimento da pressuposição da suspensão condicional do processo conforme previstos na Lei, poderá ser proposto à aplicação desse instituto, onde que de certa maneira, atenua o princípio indisponível da ação penal.

Segundo autor Mirabete (1997, p. 88) cita que “há um grande litígio que se peia quanto à letra da lei, que dá a ideia de ser o Ministério Público o único legitimado para oferecimento da proposta”. Portanto para poder ter a compreensão exata sobre a legitimidade, primeiramente há que se investigar sobre a essência judicial da suspensão condicional do processo.

No que diz a respeito da ação penal privada, a legitimidade pode ser do “querelante”, sendo ele o titular da ação penal. Poderia acontecer uma contradição se o querelante ofertar a queixa-crime requerendo a aplicação de pena do querelado e o Ministério Público disponibilizasse a suspensão condicional do processo, sem manifestação o querelante. Poderá acontecer que o Parquet intervirá no processo, se manifestando pela oferta da proposta, onde que será obrigatório ser aberta vista

ao querelante. Se este não se opuser, o juiz terá a responsabilidade fazer a proposta ao querelado (OLIVEIRA, 2010).

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no que se refere à transação penal, in verbis:

Na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretratável. (STJ. RHC n. 8.123/AP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJU dia 21/06/1999, pg. 202).

Dessa forma, o mesmo pensamento poderá ser aplicado à suspensão condicional do processo. Onde que o próprio querelante poderá fazer a proposta de “sursis processual”. Por acaso de não solicitar, mas sim o Ministério Público, é não havendo contestação do querelante, o titular da ação penal, poderá o querelado ser beneficiado.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

HABEAS CORPUS. Crime de dano. Ação penal privada. Artigo 89 da lei 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Cabimento. Réu que responde a outros processos. Vedação. Inexistência de violação do princípio da presunção de inocência por se tratar de benefício legal. Ordem de negada.1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que cabe o sursis processual também para os crimes de ação penal privada.2. Tratando-se de benefício legal, pode a lei, ela mesma, estabelecer requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, não importando, pois, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo (Precedentes). 3. Ordem denegada. (STJ. HC 18590/MG. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJU dia 25/02/2002, pg. 453). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA.

Desde que sejam cumpridos os quesitos consentidos através da Lei nº 9.099/95, se permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive ocorre estas ações penais da parte de iniciativa exclusivamente privada.

O autor Tovo (2008, p. 22), prediz que á uma grande questão do âmbito jurídico desse instituto que se resume na seguinte pergunta: “a suspensão condicional do processo constitui direito subjetivo do acusado ou é simplesmente uma faculdade do Ministério Público”.

A suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado. Onde que o “Ministério Público deverá, e não poderá oferecer a proposta de

suspensão”. Então, não se trata de uma faculdade daquele órgão e sim uma obrigatoriedade (TOURINHO FILHO, 2002, p. 99).

A idealização da suspensão condicional do processo no Brasil pode ser compreendida como direito subjetivo do acusado. A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) trata o Direito Humano que dedica à dignidade da pessoa humana de modo fundamental da República Federativa do Brasil sendo a liberdade um direito imprescindível do indivíduo. O indivíduo não poderá ser privado da sua liberdade somente pelo fato a lei disponibilizar “poderá ou devera” sendo considerado como um “poder - dever” (BITENCOURT, 2012, p. 33).

O autor Bitencourt (2012, p. 66) indaga que a “suspensão condicional do processo não é somente para o autor do crime (como direito público subjetivo), salvo também para a vítima (direito à indenização) e também a sociedade (agilizar a desburocratização da Justiça)”. Sendo como uma ferramenta para o interesse público geral contendo uma serie enorme de diferentes objetivos.

Assim, a suspensão condicional do processo é um controle extrapenal da sociedade nos crimes de menor e médio potencial ofensivo, sendo um direito subjetivo do autor, desde que estejam presentes os objetivos propostos, não podendo, o Ministério Público, deixar de ofertar, quando preenchidos os requisitos.

Não ocorrendo à proposta pelo Órgão competente, alterna a possibilidade de aplicar analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, que prediz a cerca do Ministério Público não apresentando a denúncia solicita o arquivamento do inquérito policial, onde que o Juiz averiguando ações infundadas em razões equivocadas, fará expedição do inquérito ou qualquer tipo de informação ao procurador geral, que oferecerá a denúncia e encaminhará a outro órgão do Ministério Público para oferece-lo (BATISTA, 2001).

A súmula pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 696: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Portanto o legislador autorizou ao Ministério Público exclusivamente a ele a faculdade de disponibilizar ou não o benefício da suspensão condicional do processo, porém, caso preenchidos os requisitos legais e ante a recusa do parquet

em oferecer o sursis, cabe ao Juiz se sobrepor àquele órgão e remeter os autos ao Procurador Geral para oferecimento da proposta, diretamente, ou por meio de outro órgão ministerial, conforme dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal, aplicado aqui por analogia.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), quebrou paradigmas e orientou o direito processual penal por um novo caminho até então desconhecido, o direito penal consensual, representado por institutos trazidos pela referida lei, que inaugurou em nosso direito, algumas medidas despenalizadoras, até então impensáveis.

As principais medidas despenalizadoras foram a composição dos danos civis, espécie de acordo entre a vítima e o autor do fato; a transação penal, acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, visando o cumprimento de medidas alternativas e, por fim, a suspensão condicional do processo, benefício ofertado ao denunciado quando não realizados os dois benefícios anteriores e que consiste na oferta do cumprimento de condições, para que o processo penal fique suspenso, ou seja, não avance até a sentença.

Para fazer jus a este benefício, o denunciado deverá preencher requisitos dispostos na lei, quais seja, que a pena mínima do crime não ultrapasse um ano e o denunciado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado, além do preenchimento de outros requisitos previstos no art. 77 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O referido benefício, revelou grande utilidade no campo prático, pois apresenta uma resposta ao ato praticado, contudo, sem a necessidade da mobilização da máquina do Poder Judiciário, promovendo a solução do conflito penal, com redução de trabalho para o Judiciário e, principalmente, sem aumento na população carcerária.

O ponto central do trabalho era avaliar se, preenchidos os requisitos, o Ministério Público tinha a obrigação de ofertar o sursis processual, ou haveria mera faculdade de ofertar o benefício.

Após análise do posicionamento dos principais cientistas do direito, bem como a posição dos tribunais acerca do assunto, concluiu-se que, se preenchidos os

requisitos, o denunciado tem direito de exigir que seja ofertado o sursis processual, não se revelando, portanto, como mera facultado do Promotor de Justiça ofertar ou não, mas verdadeiro direito subjetivo do denunciado em exigir o benefício.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal – para os concursos de técnico e analista**. 2 ed. Salvador: Editora Jus podivm, 2013.

BATISTA, Weber Martins, FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense.2001.

_____. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p.33,132.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: Acesso dia 02/06/2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9.099 de setembro de 1995**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso dia 02/06/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – v. I**. 12 ed. São Paulo: Saraiva,2008.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados especiais cíveis e criminais – Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009**. 7 ed. Salvador: Editora Jus podivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações**. Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 18, p. 434-436, set. 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado especial criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

KYLE, Linda Dee. **Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 7ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIR PUIG, Santiago. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p.62.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudências, Legislação**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1997 p.88.

NERY JR., José Carlos M. **Lei 9.099/95: Qual a consequência do descumprimento da transação penal pelo autor do fato**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/descumprimento_da_transacao_penal_-_artigo_para_informativo_-_novo.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas – volume 2**. 6ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p.121.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A introdução do instituto da transação penal no direito brasileiro e as questões daí decorrentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes (Org.). **Juizados especiais criminais - interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Comentários sobre a nova Súmula Vinculante 35: homologação de transação penal não tem natureza condenatória e não faz coisa julgada material**.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Direito penal e o novo código penal brasileiro**. São Paulo: Fabris Editor, 1985.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002 p.99.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008 p.22.